

O TESTAMENTO DIGITAL E A ADESÃO À DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE

THE DIGITAL TESTAMENT AND ADHERENCE TO THE DISPOSITION OF LAST WILL

Lucas Gonçalves DE SOUZA ¹

Rosemary Cipriano DA SILVA ²

RESUMO:

O presente artigo busca discutir o atual momento social ao passo em que a realidade digital é empírica e reverbera seus efeitos na seara jurídica. Nesses termos, a pesquisa discorre sobre o direito sucessório, mais especificamente sobre a disposição testamentária que já está inserida num contexto digital, mas ainda rudimentar, se consideradas as tecnologias disponíveis. Aprofunda-se o tema, expondo-se possibilidades e estatísticas para uma melhor eficácia da adesão ao dispositivo jurídico, testamento, aliado à tecnologia. O estudo questiona a ausência de posicionamento jurídico que vise elucidar e regulamentar a facilitação e acessibilidade do testamento digital em um cenário que impera a abrangência digital dadas às mudanças sociais de toda a ordem. A hipótese que se coloca é de que o testamento digital proporcionaria um aumento à adesão da disposição de última vontade, superando limites territoriais e burocráticos, promovendo a acessibilidade do dispositivo jurídico de forma simplificada a diferentes classes sociais.

Palavras-Chave: Digital. Testamento. Acessibilidade.

ABSTRACT:

This article seeks to discuss the current social moment as digital reality is empirical and reverberates its effects in the legal field. In these terms, the research discusses inheritance law, more specifically about the testamentary disposition that is already inserted in a digital context, but still rudimentary, considering the available technologies. The topic is delved deeper, exposing possibilities and statistics for better effectiveness in adhering to legal provisions, wills, combined with technology. The study questions the absence of a legal position that aims to elucidate and regulate the facilitation and accessibility of digital wills in a scenario where digital coverage prevails given social changes of all kinds. The hypothesis is that the digital will would provide an increase in the adoption of last will and testament, overcoming territorial and bureaucratic limits, promoting the accessibility of the legal device in a simplified way to different social classes.

¹ Graduando em Direito na Faculdade de Minas, FAMINAS-BH - contato1997lucassouza@gmail.com

² Professora Orientadora. Mestre em Direito. FAMINAS-BH – rosemary.silva@professor.faminas.edu.br

Keywords: Digital. Testament. Accessibility.

1 INTRODUÇÃO

O chamado mundo globalizado que habitamos é assim definido em consequência das estruturas interligadas dos processos econômicos, políticos e sociais, que é cada vez mais aperfeiçoado e abrangente por intermédio da intervenção digital e suas tecnologias, que possibilitaram a aproximação das culturas promovendo uma nova forma de se viver e uma redefinição das convenções sociais se comparadas ao último século.

Nesse sentido, o direito sucessório pouco mudou desde as disposições do Código Civil de 1.916, mais exclusivamente no que diz respeito à sucessão testamentária. Considerando as possibilidades tecnológicas digitais acessíveis, que podem contribuir para a facilitação e qualidade da modalidade sucessória, atualmente tem-se ações legislativas pouco abrangentes em relação à matéria. Logo, o objetivo da presente pesquisa é apresentar meios viabilizados pela tecnologia digital que facultarão a adesão da lavratura de testamento, de forma que esta, não viole os requisitos legais do ato de disposição de última vontade.

A motivação advém do considerável aumento da lavratura de testamentos com o surgimento da pandemia global do Coronavírus, o que levou a instituição do uso de recursos remotos, ao passo em que foi autorizado lavrar testamento público e demais atos notariais por meio digital. O que se tornou um precedente para alavancar o tema com o objetivo de incluir, no Código Civil, a modalidade digital como meio de se lavrar testamentos.

Em suma, a pesquisa estruturou-se inicialmente na compreensão basilar do que é o direito sucessório e suas respectivas modalidades. Disserta ainda sobre o impacto digital na atual sociedade e apresenta sua influência no mundo jurídico. Introduce consequentemente o tema – Testamento Digital – e trabalha suas possibilidades, perspectivas e sua aplicação prática legal.

A metodologia utilizada foi a pesquisa dedutiva, estruturada sob ideias generalistas, compiladas para fundamentar o conceito particular do testamento digital. Adotou-se a técnica da pesquisa bibliográfica que compreende a análise de documentos e revisão bibliográfica.

Finalmente, estabelece uma vital conexão entre o dispositivo jurídico, a necessidade de amadurecimento e consequente recepção do tema, bem como o potencial social que constitui a matéria.

2 DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Segundo Maria Helena Diniz (2023, p. 10), o Direito das Sucessões é o “conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento”. Essas normas estão dispostas no Código Civil de 2002 compreendidas a partir do artigo 1.784 a 2.027 (Livro V). Este primeiro, fundamenta-se no conceito do princípio da *Saisine*. No período medieval, época em que imperava o feudalismo na Europa, era comum com a morte dos servos que a posse de seus bens retornasse ao seu senhor, que por sua vez constringia aos herdeiros do servo morto, ônus, para aquisição dos determinados bens. Todavia, no século XIII, diante reações a situações sociais, o direito costumeiro francês consagrou o *Droit de Saisine*, qual seja, a transferência imediata dos bens do morto a seus herdeiros, o morto é substituído pelo vivo (*le mort saisit le vif*). Apesar do histórico e da aplicação de *saisine*, a doutrina alude a origem desse princípio como germânico, revestido da mesma finalidade e denominado *Der Tote erbt den Lebenden* (Queiroz, 2021).

É necessário compreender que no Brasil, colônia portuguesa, prevalecia o entendimento do Direito Romano até a instituição do Alvará de 9 de novembro de 1.754 que tratava sobre posse e propriedades; neste ato, determinou-se a transferência da posse dos bens do falecido ao herdeiro de direito, logo, aplicando o princípio da *saisine* que permaneceu presente na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas em seu artigo 978, e fora recepcionado no Código Civil de 1.916 em seu artigo 1.572: “Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (Brasil. Revista de Informação Legislativa, 2024).

Nesses termos, o Direito Sucessório, dadas as devidas exceções sobre antecipação de herança ou evento comumente conhecido como herança da pessoa viva presentes no Código Civil brasileiro atual, tem-se a morte como matéria elementar para o exercício do direito ora tratado. Nessa égide, Giselda Hironaka (2003) ensina:

A sucessão considera-se aberta no instante mesmo ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. Não se confundem, todavia. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte. Por força de ficção legal, coincidem em termos cronológicos, (1) presumindo a lei que o próprio *de cuius* investiu seus herdeiros (2) no domínio e na posse indireta (3) de seu patrimônio, porque este não pode restar acéfalo. Esta é a fórmula do que se convencionou denominar *droit de saisine*.

O herdeiro é o substituto legal do indivíduo morto para exercer direito personalíssimo sob as relações jurídicas existentes do *de cuius* e está classificado como legítimo ou testamentário sendo essas, modalidades do direito sucessório.

Dessarte, os elementos basilares do direito sucessório estão postos e distribuídos devidamente entre, (1) normas jurídicas que o regulamenta, a saber, o Código Civil brasileiro; (2) a necessidade do evento morte, podendo ser esta real, simultânea ou presumida (vide art. 6º do CC/02); (3) a existência de herdeiro vivo legítimo ou testamentário.

2.1 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Ao compreender a base elementar do direito sucessório, é necessário esclarecer a figura do substituto do *de cuius*, nesse momento em específico, do herdeiro denominado legítimo. Com a morte de determinado indivíduo é mister verificar a existência de declaração de última vontade eficaz deixada pelo falecido, em caso positivo, analisar se a quota testamentária não ultrapassa os limites da legítima, uma vez que não há superioridade entre os sucessores. Não sendo estes os casos, proceder-se-á a abertura do inventário, convocando os herdeiros em observância a ordem de vocação hereditária determinada o art. 1.829 do Código Civil de 2002.

A sucessão legítima, em suma, é a forma como a lei definirá os termos em que esta ocorrerá, desconsiderando a vontade objetiva ou subjetiva do falecido, sendo interpretada como a vontade presumida, estabelecendo a precedência dos

herdeiros denominados necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge). Caio Mário (2022) esclarece que na sucessão legítima prevalece a matéria parentesco, que se divide em classes de consanguinidade (descendentes, ascendentes e colateral), afinidade (cônjuge), e parentesco civil, fazendo referência a filhos adotados que também passam a compor linha sucessória legal nos termos do art. 41, da Lei nº 8.069/1990 - ECA. O grau de parentesco se estabelece em linha reta ou direta, quais sejam, aqueles que descendem uns dos outros (de pais a filhos ou avós a netos), e linha colateral, ou seja, ligados a um mesmo tronco familiar, mas não descendem uns dos outros (irmãos, tios, sobrinhos, primos).

Aberta a sucessão, convocar-se-á primeiramente os descendentes e, como concorrente, o cônjuge sobrevivente observando as regras do regime de bens. Na hipótese do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil de 2002 somente concorrerá com os descendentes, cônjuge casado com o *de cuius* em separação convencional de bens, comunhão parcial de bens, ou ainda, participação nos aquestos na eventualidade de haver bens particulares. Não concorrerão por taxatividade do mesmo inciso, cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão universal, separação obrigatória de bens e comunhão parcial de bens em que o autor da herança não deixou bens particulares.

Seguindo na compreensão do mesmo artigo, se, e somente se, não houver a figura dos herdeiros dispostos no inciso I, o direito sucessório passa a classe seguinte, “aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge” (inciso II); adiante, o inciso III destaca que, o cônjuge sobrevivente herdará de forma exclusiva na hipótese de não existência de descendentes e ascendentes. Finalmente, não composta a sucessão pelas classes acima citadas, o direito estende-se aos colaterais (inciso IV) em ordem de precedência entre irmãos, sobrinhos, tios ou primos, uma vez que a regra da vocação hereditária se define em: a classe mais próxima exclui a mais remota. Em caso de não composição de herdeiros em nenhuma das classes, a quota da legítima se destinará aos cofres públicos, *vide* art. 1.844 do CC/2002.

Toda essa matéria se estabelecerá sob os valores da herança líquida, ou seja, de sua parte disponível (arts. 1.846 e 1.847 do CC/02).

2.2 DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Toda pessoa que goza de capacidade civil pode testar, sendo esse ato personalíssimo e passível de alteração a qualquer tempo através de manifestação do testador. Prescreve em cinco anos o direito de impugnar disposição de última vontade a partir do seu registro.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.551) tecem a seguinte definição sobre a matéria:

Um testamento, portanto, nada mais é do que um negócio jurídico pelo qual alguém, unilateralmente, declara a sua vontade, segundo pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de dispor, no todo ou em parte, dos seus bens, bem como de determinar diligências de caráter não patrimonial para depois da sua morte.

Nesse sentido, diferentemente da sucessão legítima, o testamento tem o caráter objetivo em expressar a vontade do testador, ou seja, do detentor do(s) bem(ns), sendo esse “desejo” satisfeito após a sua morte.

O Código Civil nos arts. 1.860 e 1.861, limita a capacidade daqueles que podem testar, somando aos incapazes, os indivíduos que, no ato, não dispõem de pleno discernimento, ou seja, aqueles sob efeito alucinógeno ou de qualquer droga (lícita ou ilícita), sob hipnose, ou qualquer causa patológica ou alheia que não permita o perfeito juízo do testador. Em se tratando de Disposição de Última Vontade, não há impedimentos ao maior de dezesseis anos em testar. Ademais, importante acrescentar que o testamento não é inválido em caso de posterior incapacidade civil que vier a acometer o testador. Todavia, àquele outrora incapaz, ao adquirir capacidade civil, para fins de testamento, legítimos serão os atos realizados após a fruição da capacidade.

A disposição testamentária se divide em duas classes, os denominados testamentos especiais (arts. 1.886 a 1.896 do CC/02) quais sejam, o marítimo, o aeronáutico e o militar, que possuem suas características peculiares aplicadas às situações exclusivas que esses contemplam, o que justifica sua definição. Possui caráter de exceção considerada determinada ocasião. Neste caso, não basta

apenas dispor de capacidade civil, é necessário estar legitimado pelos requisitos da classe especial.

A outra classe é a dos testamentos ordinários, os quais suas modalidades são o foco deste estudo. São eles, o testamento público, o cerrado e o particular.

O testamento público (arts. 1.864 a 1.867 do CC/02) é a modalidade mais comum e mais aceita socialmente, talvez sob a crença de que este seja o mais seguro dadas as suas características. Lavrado em cartório de notas, e todo ato conduzido por tabelião ou substituto legal, duas testemunhas o subscrevem e o documento é mantido em cartório até a morte do testador, quando então será apresentado em juízo.

O testamento cerrado (arts. 1.868 a 1.875 do CC/02) tem caráter sigiloso e é confeccionado pelo testador ou outrem a seu rogo. O tabelião ou substituto legal nessa hipótese, apenas aprovará o documento na presença de duas testemunhas. Imediatamente após aprovação, o documento é cerrado e entregue ao testador. No cartório apenas registra-se em seu livro de notas o local, dia, mês e ano, consignando apenas a existência do testamento. Falecendo o testador, apresenta-se o testamento ao juízo que somente neste momento, o juiz abrirá o documento e determinará seu cumprimento.

O testamento particular (arts. 1.876 a 1.880 do CC/02) é aquele que demanda menor burocracia, todavia, necessita de três testemunhas que o subscreverão, este será escrito pelo testador de próprio punho ou mecanicamente. Com a morte do testador, publicar-se-á em juízo o testamento e serão citados os herdeiros legítimos. As testemunhas são convocadas para reconhecerem em juízo o documento, na falta de uma ou todas as testemunhas por causas excepcionais, caberá ao juiz avaliar e declarar a legitimidade da disposição de última vontade.

É mister compreender que o juízo irá zelar por verificar a existência de vício ou quaisquer irregularidades no processo de confecção ou apresentação do testamento. Essas modalidades estão disponíveis ao cego (testamento público, art. 1.867 do CC/02), ao surdo (testamento público, art. 1.866 do CC/02) e ao surdo-mudo (testamento público e cerrado art. 1.873 do CC/02).

Considerando a edição do Código Civil de 2002, quase um século após o primeiro (1.916), os avanços foram mínimos se comparados os textos, o que leva a determinar a falta de progresso da matéria testamentária que notoriamente não

acompanhou os avanços sociais nem tampouco a desburocratização dos seus atos solenes.

3 A REVOLUÇÃO DIGITAL

Segundo o dicionário Michaelis *On-line*, o significado de revolução é: “Ato ou efeito de revolucionar(-se), de realizar mudanças profundas ou radicais;” (Michaelis, 2024).

Aplicando esse conceito ao cotidiano, percebe-se que as profundas alterações trazidas pela realidade digital, continuamente influenciam as relações sociais e civis, a economia, a política, dentre outras esferas sendo uma delas o direito. Nesse contexto, o economista fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, em 2010 chamou a intervenção e a dependência dos meios digitais na atualidade como a Quarta Revolução Industrial, uma vez verificada a cooperação de processos físicos e virtuais para uma dinâmica comercial, econômica e social harmônicas em escala global (Ferreira Junior, 2024).

Fator conhecido a abrangência digital no cotidiano do brasileiro, em 2021, o Ministério da Casa Civil em parceria com o IBGE, Ministério das Comunicações e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, divulgou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, que apontou que 90% dos lares brasileiros têm acesso à internet, com um considerável aumento no número de usuários, maior receptividade em todas as faixas etárias e 17% de aumento em conectividade nas zonas rurais, números comparados com o ano de 2019 (Brasil. Casa Civil, 2022).

Arabi (2016), disserta que as mudanças realizadas pelo homem com finalidade utilitária para o bem comum é a definição de tecnologia, nesse passo, Durkheim (2019) argumenta que o Direito é um fenômeno social resultante das relações de toda ordem em uma sociedade, logo, temos a realidade tecnológica e o direito conectados, dependentes um do outro para uma aplicação prática saudável.

Observa-se os primeiros reflexos da chamada Quarta Revolução Industrial no mundo jurídico com as digitalizações de processos e plataformas para gerenciá-los, o petição eletrônico, a assinatura digital e audiências virtuais. Com o advento da pandemia da Covid-19, fomentou-se a necessidade imposta da máquina judiciária operar de forma digital dado o caráter emergencial da época, nessa ocasião, emitiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) as Resoluções nº 313 e 314

para disciplinar a atuação dos personagens jurídicos. A Resolução nº 481 de 22/11/2022 que viera a revogar as anteriores, concluiu que a execução do serviço judiciário de maneira remota apresentou benefícios, nesse sentido, vejamos:

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do Juízo 100% digital;

CONSIDERANDO as conquistas que a evolução tecnológica trouxe para o cotidiano da atividade judiciária durante a pandemia do Coronavírus, bem como a necessidade de conjugar os ganhos na qualidade de vida de servidores e magistrados com o trabalho remoto, em especial em decorrência das dificuldades de mobilidade urbana, assim como a redução de gastos registrada por vários tribunais;

Atualmente, a Revolução 4.0 está inserida na seara jurídica, mas ainda de maneira rasa se comparado às mudanças trazidas por ela. Torres (2020) chega a citar o termo “*darwinismo* tecnológico” comparando a necessidade do Direito e seus operadores de se habituarem à presente conjuntura. Tal fato faz-se emergente perante os desafios ameaçadores que essa revolução traz, dentre os principais está a preservação do direito fundamental disposto no art. 5º, X da Constituição Federal do Brasil de 1988, o que ensejou o sancionamento da Lei 13.853 de 8 de julho de 2019, que versa sobre a Proteção de Dados Pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Nessa égide, Elena Gil (2016) explica que a transação e compartilhamento de dados entre servidores disponíveis na *internet*, possibilita a identificação de uma pessoa por padrões objetivos ou subjetivos, ainda que este não seja o seu desejo; dentre outras dificuldades estão a segurança cibernética, a desigualdade digital, a diminuição de empregos formais e a dependência tecnológica.

A realidade digital se estabeleceu e cada vez mais faz-se consideráveis investimentos para a expansão dessa ferramenta em áreas vitais das estruturas do convívio humano. Conseqüentemente, o Direito necessita protagonizar-se como um mediador harmônico no cenário que hoje se apresenta, afinal, “(...) o Direito é um reflexo das relações sociais e, ao mesmo tempo, contribui para **moldar** essas relações.” (Santos, 2002, p. 45) (grifo nosso).

Nesse contexto, apesar da emergente necessidade de adaptação a realidade digital, uma vez mais a matéria testamentária foi desconsiderada. O Provimento nº

100/2020 do CNJ que regulamentou a eficácia dos atos notariais digitais, dadas as devidas implicações à época da pandemia da COVID-19, sequer cita em seu texto o termo “testamento”, ficando esse serviço a cargo de interpretação do que dispunha a redação, que por sua vez não impedia expressamente o ato, mas também não o regulamentava, limitando dessa forma, apenas a lavratura de testamento público por meio eletrônico digital através de videoconferência.

4 O TESTAMENTO DIGITAL

O ato de testar não é culturalmente tão popular no Brasil, muito por estar relacionado ao evento morte e por ser regido de atos solenes que envolve particularidade peculiar do indivíduo, a sua vontade.

Nesses termos conforme já mencionado, a primeira vez que se possibilitou a efetivação do chamado Testamento Digital, deu-se através da publicação do Provimento 100/2020 do CNJ que determina em seu artigo 3º os requisitos essenciais para prática do ato notarial eletrônico. Sobre a redação, Neto; Santos e Massoneto Junior (2022) tecem o seguinte comentário:

(...) uma videoconferência una, testemunhas e testador estarão ao mesmo tempo perante o notário, que irá conferir a capacidade, a identidade e a livre manifestação de vontade do testador. Assim como na reunião presencial, na videoconferência, o contato entre a parte e o notário, neste caso entre o testador e o notário, também é realizado “*face to face*”, apenas o meio é diferente, pois são usados processos digitais.

Assim, pode-se concluir que, por meio eletrônico, é possível manter toda a segurança inerente ao ato, assim como ocorre no meio físico.

Entendimento este, adotado pelos notários e pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ a partir da publicação do Provimento, dadas às limitações impostas pela pandemia da Covid-19. Nesse contexto, em 2021, primeiro ano pós advento do vírus global, aumentou em 40% o número de testamentos públicos lavrados no Brasil, e essa estatística permanece apresentando quantidades maiores em 2022 e 2023 se comparadas ao ano de 2020 e anteriores, são os dados do relatório da Associação dos Notários e Registradores do Brasil do ano de 2023. Resultados estes que revelam a necessidade em estar disponível e regular a opção da modalidade digital como relata Campos (2022), destacando às 62 mil escrituras

lavradas a mais nos cartórios em 2021 se comparado a 2020, e apontando média de inventários em 88,7% maior que atos praticados entre 2007 a 2020.

O e-Notariado foi a plataforma digital criada e que a partir de maio de 2020 passou a ser utilizada por notários credenciados em todo o Brasil possibilitando a realização de atos cartorários de forma digital. Segundo a Agência CNJ e Colégio Notarial do Brasil são mais de 1,5 milhão de atos efetuados de maneira totalmente online.

Gisele Oliveira de Barros (2023), Presidente do Colégio Notarial do Brasil, afirmou em entrevista ao programa Link CNJ da TV Justiça, que o procedimento eletrônico digital atualmente dispõe de maior segurança que os atos realizados presencialmente, uma vez que a tecnologia utilizada pela plataforma é institucionalizada e arquiva em banco de dados, videoconferência que marcou a lavratura do ato notarial, podendo ser acessada para fins comprobatórios da legalidade do ato protegendo a figura das partes envolvidas. Reafirma que a comprovação de identidade, capacidade e livre manifestação de vontade do indivíduo não fica prejudicada pelo ato remoto, pois são compartilhados dados com todos os cartórios do país e com órgãos nacionais como o DENATRAN e o SERPRO, bem como a necessidade de o requerente possuir certificado digital (assinatura digital) disponibilizado pelo próprio e-notariado de forma gratuita ou certificado ICP-Brasil, que irão atestar o ato garantindo a segurança jurídica.

Nestes termos, o indivíduo cadastrado no e-Notariado, fará o login na plataforma e poderá acessar o serviço testamento através do seu certificado digital cadastrado, serão disponibilizados a ele documentos formais a serem preenchidos e agendada videoconferência. Ao final da reunião solene digital, o tabelião procederá a leitura do conteúdo na íntegra e ratificará a manifestação de vontade do requerente perante as testemunhas presentes. As documentações resultantes do ato serão encaminhadas via e-mail para assinatura digital do indivíduo, produzindo, dessa forma os efeitos imediatos. A modalidade testamentária permitida na via eletrônica digital é o Testamento Público (E-notariado. Colégio Notarial do Brasil).

4.1 NOVAS PERSPECTIVAS

A plataforma e-Notariado se utiliza de tecnologias como *Big data*³, *Blockchain*⁴, Computação em Nuvem⁵, *Cyber Segurança*⁶, Integração de Sistemas⁷, Digitalização⁸ e outros, o que expande a capacidade de prestação do serviço notarial.

Nesse sentido, o Provimento 100/2020 foi recepcionado e compreendido como texto correlato do provimento vigente (nº 149 de 30/08/2023), determina em seu Art. 7º, inciso II:

II - aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

O respectivo trecho do provimento revela o ideal de uma constante evolução do serviço notarial eletrônico digital.

Sendo este o entendimento, passemos a tratar de hipóteses benéficas a disposição testamentária.

4.1.1 Dos Testamentos Cerrado e Particular Digital

O fato do testamento público ser o único que pode ser lavrado de forma digital, limita a capacidade da ferramenta tecnológica, uma vez que, visando à proteção de sua vontade essa modalidade testamentária pode ser verificada por terceiros interessados mediante impetração de Mandado de Segurança, quando ainda vivo o testador, apresentando assim, certa fragilidade (Marcel, 2018).

O testamento cerrado por sua vez é sigiloso, e evita tal situação. Nesses termos, defende-se que o auto de aprovação possa ser lavrado por meio digital. O testador pode remeter o documento ao Cartório via Correios acompanhado de declaração pessoal assinada, informando que se trata de disposição de última vontade e o desejo de escolha pela modalidade testamento cerrado. Através da plataforma

³ dados com maior variedade, chegando em volumes crescentes e com mais velocidade.

⁴ livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e rastreamento de ativos em uma rede específica.

⁵ fornecimento de serviços de computação, incluindo servidores, armazenamento, bancos de dados, rede, software, análise e inteligência, pela Internet (“a nuvem”) para oferecer inovações mais rápidas, recursos flexíveis e economias de escala.

⁶ conjunto de ações e técnicas para proteger sistemas, programas, redes e equipamentos de invasões.

⁷ processo que permite que dois ou mais sistemas de computador discretos interajam e compartilhem dados um com o outro.

⁸ tornar ou tornar-se digital ou passível de tratamento ou funcionamento através de tecnologia ou dispositivos eletrônicos.

digital do e-Notariado, ficaria agendado videoconferência para lavratura do auto de aprovação, que seria assinado digitalmente por tabelião, testemunhas e testador.

Realizada a videoconferência, o auto de aprovação seria disponibilizado ao testador em plataforma digital como garantia da efetividade do ato. Todavia, carece de estudos e capacidade inovadora em como o processo de cerrar e coser o instrumento aprovado seria possível por meio digital, demandando hipóteses legais mais aprofundadas ou mesmo uma flexibilização do requisito formal.

Os procedimentos para adoção do testamento particular por meio digital eletrônico, se fundamenta nos termos do PL 5.820/2019 que propõem nova redação aos artigos 1.876 e 1.881 do Código Civil, e fora remetido para apreciação do Senado Federal em 08/02/2022. O texto da Relatora Alê Siva (PSL-MG), ex- Deputada Federal (2019 a 2022), projeta mudanças ao texto do Código Civil aos quais passa-se a apresentar:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou **através de sistema digital, assinado por meio eletrônico.** (grifo nosso)

§3º Se realizado através de sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons bem como a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta o testamento, apresentando também sua qualificação;

(...)

III – o testador, após trinta dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para o testador (NR).

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou

ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

(...)

§ 5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a **Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)** ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (NR). (grifo nosso)

As propostas apresentadas são deveras pertinentes a saber que, as tecnologias possibilitariam mudanças que destacariam o caráter democrático do texto, uma vez que o ato de testar estaria acessível a apenas um dispositivo móvel celular, conectado à internet, bem como a valorização das LIBRAS como dialeto oficial brasileiro promovendo a plena inclusão da classe.

Sob a égide do art. 1.876, § 3º e incisos do PL 5.820/2019, poderia o testador anexar registro de áudio e vídeo compatível com a exigência da plataforma digital, em que estando na presença das testemunhas procede a leitura do documento, assinado por testador e testemunhas. Seria disponibilizado documento formal em plataforma ao testador, certificando a validade do ato. O ato testamentário nesses termos, seria informado ao Registro Central de Testamentos On-line (RCTO), constando a existência da disposição de última vontade.

O registro de áudio e vídeo, ficariam arquivados sobre proteção criptografada da Notarchain, tecnologia *Blockchain* patenteada pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB) que garante a proteção dos dados e informações nas plataformas digitais notariais do Brasil. Em caso de perda da cédula testamentaria particular quando da morte do testador, somente por ordem judicial, o registro de áudio e vídeo seria disponibilizado

pelo CNB garantindo que a vontade do testador seja preservada.

Em realidades excepcionais como as inundações que devastaram o estado do Rio Grande do Sul ao fim de abril e início de maio de 2024, trouxeram exemplos de despedidas registradas a partir de áudios e vídeos, muito desses conteúdos expressando a vontade do indivíduo. Não só como a pandemia da COVID-19 impulsionou a instituição do e-Notariado, a vida esclarece, com o tempo, o quanto a sociedade precisa estar preparada para eventos de toda ordem, nesse sentido, a tecnologia digital é o recurso disponível para resguardar certos direitos. Considerando esses fatos, é preciso tratar da legalidade do testamento particular em caráter excepcional, reconhecendo que muito provavelmente a pessoa não terá papel e caneta para registrar testamento particular, mas provavelmente estará em posse de celular próprio possibilitando o registro de sua vontade por meio de áudio ou vídeo, compartilhando a familiar ou pessoa próxima que possa requerer em Juízo o reconhecimento da disposição de última vontade. Nos casos em que forem registradas disposição de última vontade quando o indivíduo estiver em risco de morte, a de se desconsiderar a necessidade de testemunhas, uma vez que não é certo a presença dessas, dada a ocasião.

Na hipótese do testamento particular excepcional, previsto no artigo 1.879 do Código Civil, pode ser adotado tempo determinado para o seu reconhecimento, sob pena de nulidade. Uma vez que a ocasião excepcional não levar o testador a morte ou mesmo a dano irreversível que o impossibilite de testar novamente, seria estabelecido prazo para lavrar à disposição de última vontade pelo meio comum digital. Aqui uma situação análoga ao disposto no artigo 1.891 do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça tem julgado o tema testamento, flexibilizando a matéria a depender do caso. São exemplos: Testador não necessita de redigir o texto pessoalmente (AREsp 1.534.315); Formalidades legais devem ser examinadas a cada caso (REsp 1.633.254); Real intenção do testador deve ser privilegiada (Resp 1.401.087); Situações excepcionais dispensa testemunhas (REsp 1.639.021) – (Notícias. Superior Tribunal de Justiça, 2022.)

Os testamentos digitais extinguiriam as hipóteses de perca da cédula testamentária e impossibilidade de desconhecimento da disposição de última vontade uma vez que com a morte do indivíduo o Juiz poderá intimar o Colégio Notarial do Brasil que terá registrado em seu banco de dados digital, todos os atos

realizados por aquela pessoa na plataforma bem como o conteúdo de arquivos de áudio e vídeo. Permanece garantida a privacidade e segurança do ato e democratiza o instituto da disposição testamentária.

Nesse contexto, há de se destacar a responsabilização dos operadores da plataforma digital notarial, munida dos respectivos dados de terceiros, sob a luz da LGPD.

4.2 OS ATOS NOTARIAIS DIGITAIS E AS LEGISLAÇÕES VIGENTES

O Marco Civil da internet marcou frente perante atos praticados em realidade digital, que geram efeitos no cotidiano social, regulando essa interação. A LGPD vem cooperar nesse contexto, em época que a informação é o bem mais precioso, e para que esta seja assertiva, necessita conhecer o seu público e o que ele procura. Situação que resultou no domínio de *Big Techs*⁹ estrangeiras sobre dados pessoais de cidadãos brasileiros. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados cuja maior parte dos artigos entrou em vigor apenas em 2020, vem responsabilizar estas empresas por vazamentos e má gestão de dados, atribuindo diretrizes práticas de governança. Contudo, os relatórios exigidos pela legislação não são de conhecimento público ou mesmo fomentado pelas respectivas empresas, ao passo que os usuários de plataformas digitais concordam com os termos de uso, mas não se comprometem a de fato conhecê-los, revelando notória distância entre a sensibilidade da ocasião e a realidade do valor de dados ou qualquer outro material de cunho pessoal disponibilizados a servidores mundiais.

Nestes termos, é preciso partir do Estado brasileiro a promoção de discussão do impacto do compartilhamento de dados e aproximar sociedade e órgãos de fiscalização digital que zelem pelo cumprimento da LGPD. No Brasil, o assunto ainda é pouco relevante ao consenso social, mas urgente se considerarmos que exponencialmente a perspectiva futura são de realidades digitais cada vez mais próximas do cidadão. Borba (2023) escreve sobre essa relação, definindo o Estado atual como digital, e o desafio na implementação efetiva da LGPD. Disserta sobre o princípio da *accountability* e do poder que este tem em estabelecer a confiança mútua entre Sociedade e Administração em detrimento da proteção de dados.

⁹ grandes empresas de tecnologia e inovação que apresentam dominância no mercado econômico.

O princípio acima aponta para o artigo 6º da LGPD, que prevê dentre outras garantias a responsabilização e prestação de contas ao detentor dos dados se assim o desejar.

Em sede de atos notariais digitais, o Provimento nº 149 de 30/08/2023 consolidou as normas que regulamenta os serviços notariais e de registro no Brasil, trazendo em seu bojo dispositivos da LGPD. Todavia, as informações levantadas para fins cartorários estão unicamente sob gestão do Colégio Notarial do Brasil, uma associação federal.

Nesse contexto, as informações disponíveis nessas plataformas são de interesse do Estado brasileiro uma vez que se trata de exercício de direitos dos cidadãos. Logo, órgãos de fiscalização digital no âmbito federal, necessitam de acompanhar todo o processo com divulgação de relatórios e políticas de gestão digital com vistas de trazer maior respaldo e segurança às operações. Seria importante também o investimento em propagandas e conscientização da população na importância de ser o próprio fiscal de seus dados, e saber que aqueles que os detêm são também encarregados de preservá-los, podendo ser responsabilizados, inclusive devendo pagar indenização, caso assim não procedam.

No que tange à matéria prática do exercício do testamento digital, como no Provimento 100/2020, o atual provimento (149/2023), não regula expressamente o ato apenas traz os mesmos dispositivos vinculando os atos notariais a videoconferências, delimitando o tempo destas para cobrança de emolumentos, e outros dispositivos que não permitem a evolução do tema.

Nesses termos, a legislação, ainda recente, necessita ser revisada ao passo que a tecnologia digital avança e o Estado necessita acompanhá-la. Ademais, dentre as tantas matérias pela legislação abordada, os procedimentos de cunho testamentário se apresentam esparsos sendo especificado apenas a necessidade do seu Registro Central de Testamento On-line (RCTO), restringindo o instituto ao texto do Código Civil que completa mais de um século sem relevantes mudanças, uma vez que a falta de inovação na legislação vigente, inadmite novas propostas.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou a possibilidade da alavancagem do Testamento Digital como mais uma opção, no intuito de democratizar o processo testamentário facilitando o acesso de forma efetiva e legal.

Os testamentos ordinários objetos do estudo, são aqueles habitualmente aplicados à vida comum do cidadão, logo, necessitam da devida apreciação de forma que a todo tempo seja garantido o melhor acesso ao direito de testar.

Nesse sentido, com o advento da Revolução Digital, realidades interpretadas como distantes no início do século, atualmente são plenamente possíveis por intermédio da tecnologia digital. Todavia, o tema fica limitado à inovações ao passo que as legislações vigentes não desenvolveram hipóteses expressas sobre a possibilidade de realizar testamentos por meio eletrônico digital.

Nesse contexto existe um grande conflito sobre a segurança e validade das operações, tendo em vista as informações que necessitam ser compartilhadas em ambiente digital bem como o aparato dos cartórios brasileiros. É certo que plataformas como o e-Notariado foram criadas e recursos disponibilizados aos tabeliões, entretanto, é necessário maiores investimentos, adaptações tecnológicas e fornecimento de recurso humano qualificado para executar possíveis inovações. Contudo, legislar sobre eventuais mudanças é o passo inicial para movimentação do erário público e aplicações práticas.

Em um cenário favorável, reconhecer o que está estruturado e a partir dessa realidade aplicar adaptações como a procedência dos testamentos cerrado e particular através da plataforma e-Notariado poderia ser o início de uma necessária mudança. Tais aplicações trariam maior segurança à disposição testamentária uma vez que nos testamentos em que a cédula fica em posse do titular, estas, correm o risco de se perderem. Todavia, o meio digital assegura o acesso a disposição de vontade a qualquer tempo, ao passo que esta estaria protegida por criptografia de plataforma digital do Colégio Notarial do Brasil, podendo ser solicitada em juízo com vistas a garantir o desejo do testador.

O reconhecimento do testamento particular digital em caráter excepcional, faculta ao testador a opção de ter sua vontade preservada, no momento em que possa se ver acometido de situação que pode vir a lhe privar desse direito.

A expressão do caráter democrático do instituto digital vislumbra-se no alcance a cidadãos residentes em áreas ermas do país, ao passo que cartórios localizados distantes não impossibilitariam o acesso ao desejo de testar. Desburocratiza o instituto e integra classes sociais na adesão do dispositivo, a saber que o simples porte de celular com acesso à internet, possibilita o ato de testar.

Nessa égide a comunidade surda-muda que se comunica através da Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), também estaria contemplada, pois atos lavrados por videoconferência podem garantir plenamente o registro da expressão da vontade dessas pessoas.

Os números exponenciais de testamentos lavrados no Brasil a partir do advento do e-Notariado, comprovam a necessidade em explorar o potencial do meio digital através da plataforma, com legislações que compreendam as hipóteses inovadoras e regulem os modos de operação destas a partir do e-Notariado. O Código Civil que não submeteu a matéria a relevantes mudanças, tem recursos disponíveis para viabilizar a inclusão do testamento digital como mais uma modalidade do instituto.

REFERÊNCIAS:

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Cartório em Números. **Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança.** Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. 5ª Edição, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

ARABI, Abhner Youssif Mota – **Direito e tecnologia:** relação cada vez mais necessária [em linha]. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda, 2016.

BORBA, Natália. LGPD – O poder de conexão do novo Estado Digital. **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2023/09/LGPD-O-poder-de-conexao-do-novo-Estado-Digital.pdf>. Acesso em: 14 de mai. 2024.

BRASIL. Casa Civil. 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, isso significa 65,6 milhões de domicílios conectados, portanto, 5,8 milhões a mais do que em 2019. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-ainternet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 25 de mai. 2024.

BRASIL. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182015/000867835.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 de abr. 2024.

CAMPOS, Ana Cristina. Cartórios registram aumento de 40% nos inventários em 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-03/cartorios-registram-aumento-de-40-nos-inventarios-em-2021>. Acesso em: 07 de mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. e-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Link CNJ mostra a transformação tecnológica dos serviços dos cartórios brasileiros. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/link-cnj-mostra-a-transformacao-tecnologica-dos-servicos-dos-cartorios-brasileiros/>. Acesso em: 28 de mai. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

E-NOTARIADO. Colégio Notarial do Brasil. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/e-notariado/>. Acesso em: 01 de mai. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4093>. Acesso em 17 de maio de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1.551.

Gil, Elena. (2016). Big Data. Privacidad y Protección de Datos. **Agencia Española de Protección de Datos**. Madrid, 2016. Disponível em: <https://www.aepd.es/documento/big-data.pdf>. Acesso em: 11 de mai. 2024.

JUNIOR, Jair Messias Ferreira. "Quarta Revolução Industrial"; **Brasil Escola**. 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/quarta-revolucao-industrial.htm>. Acesso em 07 de junho de 2024.

MARCEL, Jean. Os Testamentos Ordinários: Público, Cerrado e Particular. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-testamentos-ordinarios-publico-cerrado-e-particular/544989866>. Acesso em: 10 de mai. 2024.

NETO, Arthur. SANTOS, Carolina. JUNIOR, João. A possibilidade do testamento público eletrônico e a competência territorial para sua lavratura. **Colégio Notarial do Brasil**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2022/12/14/artigo-a-possibilidade-do-testamento-publico-eletronico-e-a-competencia-territorial-para-sua-lavratura-por-arthur-del-guercio-neto-carolina-edith-mosmann-dos-santos-e-joao-francisco-masson/>. Acesso em 08 de mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559643813. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643813/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

PL N° 5820/2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília/DF, 2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL%205820/2019. Acesso em: 16 de mai. 2024.

PROVIMENTO N° 100 de 26/05/2020. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 02 de mai. 2024.

PROVIMENTO N° 149 de 30/08/2023. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. Princípio droit de la saisine. **Tomo Direito Civil**, Edição 1, Dezembro de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em: 24 de abr. 2024.

REVOLUÇÃO, Michaelis On-line. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/revolucao/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 45.

TORRES, Julia Fátima Gonçalves. A quarta revolução industrial no mundo jurídico: O futuro chegou. **Jus Navigandi**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86259/a-quarta-revolucao-industrial-no-mundo-juridico-o-futuro-chegou>. Acesso em: 12 de mai. 2024.